SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA-PB

Ref. Sessão Plenária Ordinária Nº **710**
DECISÃO: PL Nº **61/2022**
Processo: Nº **1110471/2019**
Interessado **C.W.C. DISTRIBUIDORA LTDA**
Assunto Recurso ao Plenário

EMENTA: Defere pelo arquivamento auto de infração nº 500012884/2019.

DECISÃO

O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA/PB, em sua Sessão Plenária Nº **710**, de 11 de abril de 2022, considerando o recurso interposto pela interessada acerca da Decisão CEEC Nº 147/2019, que negou provimento com aplicação de penalidade estabelecida no patamar máximo, devido a infração a alínea a do art. 6º da Lei 5.194/66, Exercício Ilegal da Pessoa Jurídica, pela "instalação de grupo gerador de energia elétrica para atender as necessidades da UPA - Unidade de Pronto Atendimento Mauro Abrantes Sobrinho", localizado na Rua Cônego José Viana, 37, Centro, Sousa / PB sem o devido registro no CREA/PB; Considerando que o mérito foi devidamente apreciado pela relatora a luz da legislação, que exara parecer com o seguinte teor: "...Análise: Analisando o processo em referencia, identificamos incoerrencias e, em 12 de março de agosto de 2021 encaminhei este processo à Assessoria Técnica do Crea-PB (ATEC), com o seguinte despacho :" O presente processo trata-se de autuação por exercício ilegal por pessoa jurídica, com infração - alínea "a", artigo 6 da lei 5.194/66.A empresa foi autuada e a Câmara Especializada de Engenharia Elétrica do Crea-PB decidiu pela manutenção do auto. Ocorre que analisando o recurso ao plenário verificamos que a empresa registra seu objeto social onde atua no ramo de comércio atacadista de materiais de construção em geral, além de que "Não houve qualquer empenho/pagamento para instalação do equipamento, tampouco para a prática de eventuais serviços específicos de engenharia" (fls. 37 e 38). Ressalta ainda que os equipamentos são entregues prontos, desde a fábrica, e são repassados de acordo com as orientações e instruções dos fabricantes. A ATEC informou que solicitou diligência junto ao Fundo Municipal de Saúde, a fim de esclarecer quem de fato instalou o equipamento, porém não obteve resposta satisfatória por parte da Fiscalização do CREA/PB. Registra, ainda que não ficou comprovado, em nenhum momento do processo, que a empresa autuada efetuou de fato a instalação de grupo gerador de energia elétrica na UPA - Unidade de Pronto Atendimento Mauro Abrantes Sobrinho", localizado em Sousa/PB; Este documento encontra-se registrado no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia da Paraíba, vinculado ao Protocolo nº 1110471/2019, emitido em 03/06/2019. Documento do Protocolo 13/13 (Vinculado ao passo 17), anexado pela assessora Ricanda Costa, em 10de janeiro de 2022, fl.. 44 Serviço Público Federal Conselho Regional de Engenharia e Agronomia da Paraíba - Crea-PB. A ATEC recomenda o arquivamento do auto de infração nº 500012884/2019, bem como deste processo. Esta relatora já tendo detectado incoerrencias no curso do processo, alinhada à ATEC e respaldada no ensinamentos de Celso de Melo assegura que " A Administração pode revogar seus atos inconvenientes ou inoportunos, respeitados os direitos adquiridos, e consagra o princípio, em tese correto, de que a anulação dos atos inválidos é obrigatória, pois aí mesmo dispõe que a Administração deve anular seus atos inválidos." Fundamentação: Resolução nº 1.008/04-Confea, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; A Resolução nº 1008/04 doConfea, em seu artigo 47, itens III e IV diz " A nulidade dos atos processuais ocorrerá nos seguintes casos (....) III - falhas na identificação do autuado, da obra, do serviço ou do empreendimento observadas no auto de infração; IV - falhas na descrição dos fatos observados no auto de infração, que devido à insuficiência de dados, impossibilita a delimitação do objeto da controvérsia e a plenitude da defesa". Voto: Diante das considerações e verificação da documentação apensada ao processo, pautada no princípio da nulidade dos atos retromencionados na análise, voto pelo arquivamento do auto de infração nº 500012884/2019, bem como deste processoo. É o voto SMJ. Engª civ. Carmem Eleonôra C. Amorim Soares. DECIDIU aprovar por unanimidade o parecer. Presidiu a Sessão o Eng. Eletric. **ORLANDO CAVALCANTI GOMES FILHO**, Presidente em exercício do Conselho, estando presentes os Conselheiros Regionais:

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA-PB

ALISSANDRA DE LIMA MIRANDA, ALYNNE PONTES BERNARDO, FRANCISCO DE ASSIS ARAÚJO NETO, EDUARDO DOS SANTOS MARTORELLI, VERIANE VIEIRA DOS PASSOS, JOSÉ CARLOS FERNANDES DE MOURA, GUILHERME SÁ ABRANTES DE SENA, ALINE COSTA FERREIRA, LUCAS DE SOUZA BORGES, GLAUCIA SUZANA BATISTA PEREIRA, ANA PAULA DA ANUNCIAÇÃO PINHO, KÁTIA LEMOS DINIZ, JOSÉ ARIOSVALDO ALVES DA SILVA, AMAURI DE ALMEIDA CAVALCANTE, EDMILSON ALTER CAMPOS MARTINS, SIMONE CRISTINA COELHO GUIMARÃES, CARMEM ELEONORA CAVALCANTI AMORIM SOARES, LEDSON LEITÃO BATISTA, WALDERLEY MENDES DINIZ, SEVERINO DO RAMO AIRES BEZERRA, ADILSON DIAS DE PONTES FILHO, DENISON PALMEIRA RAMOS, FABIO FERNANDES DA SILVA, OTAVIO ALFREDO FALCÃO DE O. LIMA, VIRGINIA ODETE CRUZ BARROCA, MARIA ASSUNÇÃO DE LUCENA T. MARTINS, DINIVAL DANTAS DE FRANÇA FILHO, RONALDO SOARES GOMES, JULYÉRICA TAVARES DE ARAÚJO, RENATO VITÓRIO RODIRGUES, ADAILSON PEREIRA DE SOUZA, NADY ROCHA; dos Suplentes: **JEAN KANUTO MENEZES SILVA, ALCIDES FERNANDES DA SILVA FILHO, LUIZ CARLOS CARVALHO DE OLIVEIRA, LUIS EDUARDO MORAIS CHAVES,** substituindo regimentalmente os titulares.

Cientifique-se e Cumpra-se,

João Pessoa, 11 de abril 2022

Eng. Eletric. **ORLANDO CAVALCANTI GOMES FILHO**
-Presidente em exercício-